



**Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Colinas  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N° 621/2018**

*“Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria no Município de Colinas e dá outras providências.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS – MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
Da Contribuição de Melhoria**

**Seção I  
Do Fato gerador**

**Art. 1º** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas decorrente da execução de obra pública.

**Seção II  
Da Delimitação da Zona de Influência**

**Art. 2º** Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.

**Art. 3º** Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica, que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 4º** A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

- I** - Três (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;
- II** - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§ 1º** A entidade discriminada no inciso II, não indicando o seu representante até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará, dentre representantes dessa entidade, aquele que comporá a Comissão.

**§ 2º** A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra.

**§ 3º** A proposta a que se refere o § 2º, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras, nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

**§ 4º** Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

**§ 5º** Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

**Art. 5º** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por qualquer obra pública, realizada pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com outras entidades.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 6º** A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública.

**Art. 7º** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**§ 1º** Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

**§ 2º** O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo 1º e tendo em



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 8º** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 9º** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente, limitada a contribuição individual ao correspondente à valorização do imóvel respectivo.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**Seção IV**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 10.** Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 11.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**Seção V**  
**Do Lançamento a da Cobrança**

**Art. 12.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I** – memorial descritivo do projeto;
- II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
- V** – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 13.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo.

**Art. 14.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 15.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 16.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 17.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

**Parágrafo único.** Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

**Art. 18.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Parágrafo único.** O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

**I** - quando “*pro-indiviso*”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

**II** - quando “*pro-diviso*”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Seção VI**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 19.** As Contribuições de Melhoria, inscritas ou não na dívida ativa, não pagas dentro dos prazos estipulados, acarretarão ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

**I** - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

**II** - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido do 31º dia até 180º após o vencimento; e

**III** - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de



**Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Colinas  
GABINETE DO PREFEITO**

---

contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

**Seção VII**

**Dos Convênios para Execução de Obras Estaduais e Federais**

**Art. 20.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Capítulo II**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21.** Os valores estabelecidos em moeda corrente serão reajustados nos prazos indicados nesta Lei de acordo com o IPCA-e - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - especial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 1º** Inexistindo o prazo de que trata o *caput*, os reajustes serão realizados até o dia 20 de dezembro de cada exercício, pelos mesmos índices.

**§ 2º** O Poder Executivo, mediante Decreto, publicará os valores em moeda corrente devidamente corrigidos.

**Art. 22.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**§ 1º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**§ 2º.** Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado.

**Art. 23.** Se não for fixado o prazo para pagamento de tributos, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**Art. 24.** Não serão concedidos alvarás, licenças ou inscrições para pessoa que se



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

encontre em irregularidade fiscal ou cadastral junto ao Município.

**Art. 25.** O Secretário de Finanças do Município, durante a sua gestão, encaminhará às autoridades locais, representantes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, cópia de todas as leis tributárias sancionadas e publicadas nos órgãos ou locais oficiais de divulgação dos atos públicos.

**Art. 26.** O chefe do Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS AO VIGÉSIMO SEXTO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.**

*Valmira Miranda da Silva Barroso*  
Valmira Miranda da Silva Barroso

**Prefeita Municipal**